



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 257/2022

Sessão: 20ª Sessão Ordinária de 18 de julho de 2022

Processo Nº 1/2405/2019

Auto de Infração Nº: 1/201901715

Recorrente: POSTO SANTA ISABEL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

Contribuinte deixou de escriturar NFE's no Livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao exercício de 2014. Conhecido Recurso Ordinário, dar-lhe provimento. Modificando decisão de 1ª Instância. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do artigo 276-G, I do Decreto 24.569 de 1997. Penalidade do artigo 123, VIII, L da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/17. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto relator e contrário a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e Assessoria Tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de omissão de entrada de mercadorias:

"Deixar de escriturar, no Livro Fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entradas no exercício de 2014, no montante de R\$ 3.323.967,60. Ver informações complementares para maiores esclarecimentos."

Foi indicado pelo agente autuante como dispositivo infringido o artigo 276-G, incise I do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, incise III, alínea "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O agente do Fisco destacou, a título de multa, o valor de R\$ 332.396,75 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

A autuada apresentou defesa, na qual arguiu, em síntese:

- a. Que houve a extinção do processo por perda do direito de efetuar o levantamento devido a decadência relativamente ao período de 01/14 e 02/14, conforme artigo 150, §4º do CTN;
- b. Que o auto de infração é improcedente, pela ausência da ocorrência da infração, pois em virtude de um problema no sistema de processamento de dados utilizados pela empresa, algumas das notas fiscais apontadas não foram importadas para o arquivo SPED-Fiscal transmitido a SEFAZ/CE, mas que estariam contabilizados pela empresa;
- c. Inadequação da sanção indicada no auto de infração, pois a eventual omissão relativa a importação de tais notas para o arquivo do SPED Fiscal não importou em prejuízo ao Fisco estadual, já que não havia imposto nas operações indicadas, não há que se falar na aplicação de sanção;
- d. Caso não entenda pela improcedência que seja reconhecida a parcial procedência, aplicando a parte final da sanção descrita no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, isto é, 20 UFIR (*sic*), se comprovado o lançamento contábil; ou a penalidade prescrita pelo artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96.

Em 1ª Instância foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão condenatória, interpôs Recurso Ordinário.

Parecer nº 80/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a falta de escrituração no livro de registro de entradas e atribuído o artigo 276-G, I do Decreto 24.569/1997 como infringido e o artigo 123, III, G, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/1996, como a penalidade prevista.

A empresa autuada apresenta Recurso Ordinário, em que repete os argumentos de sua contestação, com resoluções e doutrinas de sua tese. E ao final, no pedido, além de pedir o conhecimento do Recurso Ordinário, pede pela substituição da multa aplicada.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

O Auto de Infração foi julgado em 1ª Instância procedente, após análise do Auto de Infração, julgamento e do Recurso Ordinário. Chega-se à conclusão de que se encontra configurado a infração determinada pelo Agente da Fazenda Estadual.

Ocorre que, desta mesma análise, ficou, a meu entender, a existência duas normas aplicáveis para penalidade ao presente caso:

1-artigo 123, III, G, que prever multa no valor de 10% do valor da operação ou prestação;

2-artigo 123, VIII, L, que prever multa de 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitando-se a 1000(mil) UFIRCEs por período apurado.

Ambos os artigos da Lei 12.670/96 e o segundo com alterações da Lei 16258/17.

Portanto não há dúvidas sobre o a infração do presente Auto, havia sim, sobre que penalidade deva ser aplicada. Em razão de não torna letra morta, qualquer uma das penalidades discutidas.

Ao meu entender, faz-se necessário a aplicação do artigo 112, IV do CTN, por ser a penalidade do artigo 123, VII, L da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17 mais branda a Autuada. Trazendo com isso o que determina a legislação o entendimento do CONAT, referente a aplicação da penalidade mais branda.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando decisão condenatória de 1ª Instância, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

MÊS	JANEIRO 2015	FEVEREIRO 2015	MARÇO 2015	ABRIL 2015	MAIO 2015
ICMS	0	0	0	0	0
MULTA	0	32,00	6,80	1.602,09	1.128,042
TOTAL	0	32,00	6,80	1.602,09	1.128,042

MÊS	JUNHO 2015	JULHO 2015	AGOSTO 2015	SETEMBRO 2015	OUTUBRO 2015
ICMS	0	0	0	0	0
MULTA	340,396	1.156,852	2.586,926	485,836	1.873,042
TOTAL	340,396	1.156,852	2.586,926	485,836	1.873,042

MÊS	NOVEMBRO 2015	DEZEMBRO 2015	VALOR TOTAL DA AUTUAÇÃO	
ICMS	0	0	ICMS	0
MULTA	200,042	341,84	MULTA	9.754,164
TOTAL	200,042	341,84	TOTAL	9.754,164

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: POSTO SANTA ISABEL LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Jereissati, que votaram pela manutenção da decisão singular.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro